

DECRETO-LEI N.º 2 — CONSTITUCIONALIDADE —  
EFICÁCIA QUANTO A CRIMES PRATICADOS ANTES DE  
SUA VIGÊNCIA

HABEAS CORPUS N.º 43.071 — GB

RELATÓRIO

Supremo Tribunal Federal — Tri-  
bunal Pleno — Matéria Constitu-  
cional

Relator: O Sr. Ministro A. C. La-  
fayette de Andrada

Pacientes: Fidelis Peçanha e Acá-  
cio Ângelo de Paiva.

HABEAS CORPUS

*Concede-se a ordem nas  
mesmas condições que este  
Tribunal concedeu ao co-réu.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos ês-  
tes autos de *Habeas Corpus* n.º ...  
43.071, da Guanabara, em que é im-  
petrante Wilson Mirza e Pacientes  
Fidelis Peçanha e Acácio Ângelo de  
Paiva, acordam os Ministros do Su-  
premo Tribunal Federal, em sessão  
plenária, por maioria de votos, re-  
jeitar a arguição de inconstitucional-  
idade do DL 2, no seu art. 3.º, em  
parte, e conceder a ordem em parte,  
nos termos das notas taquigráficas  
precedentes.

Brasília, 17 de março de 1966. —  
Min. A. M. Ribeiro da Costa, Presi-  
dente. — Min. A. C. Lafayette de  
Andrada, Relator.

O Sr. Ministro Lafayette de An-  
drada: — O *habeas-corpus* foi re-  
querido em favor de Fidelis Peçanha  
e Acácio Ângelo de Paiva, alegando-  
-se dois motivos para pleitear a con-  
cessão da ordem:

a) violação do princípio de ante-  
rioridade da lei penal, porque os pa-  
cientes foram presos em 15-1-66 e o  
DL. 2, datado de 14 de janeiro, mas  
só publicado em 17 do mesmo mês,  
não os poderia atingir;

b) incompetência da Justiça Mi-  
litar, porque o referido Decreto-lei,  
de acórdão com a redação do seu art.  
3.º, apenas mandou aplicar aos in-  
fratores da Lei Delegada n.º 4, de  
29-9-62, as sanções do art. 13 da L.  
1.802, de 5-1-53, não tendo, porém,  
retirado da Justiça comum a compe-  
tência para seu julgamento. Solici-  
tei informações que foram prestadas  
pelos Auditores da 1.ª e 2.ª Audi-  
torias da 1.ª Região Militar (f. 11-12  
e f. 21). Posteriormente a essas in-  
formações, os ilustres advogados for-  
mularam desenvolvida petição ale-  
gando:

a) a falta de competência cons-  
titucional do Exmo. Sr. Presidente  
da República para baixar o DL. 2; e

b) a inconstitucionalidade do alar-  
gamento da competência da Justiça  
Militar, por meio de lei ordinária.

Dizem as informações: (lê).  
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator): — O presente processo de *habeas corpus* vem ao Tribunal Pleno, por decisão da 1.<sup>a</sup> Turma, porque argüida matéria de ordem constitucional. É essa matéria que devemos decidir em primeiro lugar.

Os argumentos dos ilustres advogados impetrantes, apesar de bem deduzidos, não me convenceram da procedência das teses por eles sustentadas. A meu ver, o Presidente da República, por força do art. 30 do A.I. 2, tem competência e poder para baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional. Dentro do conceito de segurança nacional, pode se incluir o da defesa da economia popular, assegurada pela intervenção permitida pelo art. 146 da Constituição, tendo por base o interesse público. Ao Estado compete coordenar os fatores da produção e sua justa e equitativa distribuição a toda a coletividade, de modo a compor e evitar os conflitos que daí possam advir. A própria lei de defesa do Estado (L. 1.802, de 5-1-53) prevê o crime de "instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade".

Como se vê, o abastecimento da população é matéria que diz respeito à segurança interna, segundo o critério do legislador, que definiu "os crimes contra o Estado e a ordem política e social". As infrações contra a economia popular, na parte que se relacionam com a venda, o transporte e os preços das mercadorias essenciais à população, podem ser equiparados aos crimes contra a segurança nacional, por suas implicações com a tranqüilidade geral e com a paz pública.

Não vejo como se possa argüir de inconstitucional o DL. 2, de 14-1-66, editado com base no art. 30 do A.I. 2.

Quanto ao segundo argumento de ordem constitucional sustentado pelos impetrantes, no sentido de que só através de um novo Ato Institucional, com hierarquia constitucional, se poderia dar competência à Justiça

Militar para julgar as infrações contra a economia popular, também não acolho a argüição. Na primeira parte deste voto, já mostrei que o Presidente da República tem o poder de baixar decretos-leis sobre a matéria de segurança nacional. Se os crimes contra a economia popular podem ser considerados como atentatórios ao interesse público e à paz social, não há como recusar a sua sujeição à Justiça Militar.

Por outro lado, o crime militar não é definido na Constituição. Esta deixou ao legislador ordinário o encargo de conceituá-lo.

Com a redação dada ao § 1.<sup>o</sup> do art. 108 da Constituição pelo art. 8.<sup>o</sup> do A. I. 2, o fóro militar pode ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou instituições militares.

O legislador competente estendeu aos civis esse fóro especial, nos casos de infrações constantes da Lei Delegada n.<sup>o</sup> 4, e que dizem respeito à economia popular.

Não havia, a meu ver, necessidade de novo Ato Institucional, ou de reforma da Constituição, para definir como da competência da Justiça Militar as infrações de que são acusados os pacientes. A competência jurisdicional tanto pode ser definida na Constituição, como em lei ordinária, conforme o caso. Na hipótese, essa definição foi delegada pelo próprio legislador constituinte ao legislador ordinário.

Por esses motivos, rejeito a argüição de inconstitucionalidade do DL. 2, de 14-1-66.

No que toca aos outros fundamentos do pedido, assiste razão aos impetrantes, quando alegam que os pacientes, tendo sido presos em 15-1-66, não podiam ser atingidos por lei mais desfavorável, que só entrou em vigor em 17 do mesmo mês e ano. O princípio da anterioridade da lei penal, consagrado no art. 141, § 27, da Constituição, e no art. 1.<sup>o</sup> do C. Pen., foi desobedecido. Já assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em casos idênticos (HC 43.055 e 43.062).



Todavia, essa violação legal, sustentável por *habeas corpus*, só está provada em relação ao primeiro paciente, Fidelis Peçanha. As informações de f. 11 esclarecem que esse paciente foi autuado em flagrante no dia 15-1-66.

Quanto a Acácio Ângelo de Paiva, não há, nos autos, qualquer notícia da data de sua prisão. A alegação dos impetrantes não foi comprovada e as informações nada esclarecem a respeito. Ressalvo a esse paciente nova impetração, com a prova do alegado.

Só resta o segundo fundamento da inicial, no que concerne a incompetência da Justiça Militar, tendo em vista a defeituosa redação do art. 2.º do DL. 2. É certo que este Supremo Tribunal Federal havia concedido *habeas corpus* a outros pacientes por esse fundamento. Mas a redação foi retificada, como se vê do D.O. de 11-2-66. A ambigüidade do texto desapareceu e não há mais razão para dela se cogitar.

Assim, concedo o *habeas corpus* em parte, apenas ao paciente Fidelis Peçanha, para que o mesmo seja processado e julgado de conformidade com a legislação anterior ao DL. 2, de 14-1-66. Embora as leis de competência sejam de eficácia imediata, no caso não se pode deslocar o julgamento para a Justiça Militar, porque esta, na parte processual, também agravaria a situação do paciente, sabido que no fóro especial não se admite fiança nem *sursis*, assegurados pela legislação vigente à época do fato.

Em resumo, o paciente Fidelis Peçanha deve ser processado e julgado de acordo com a legislação substantiva e processual em vigor no dia em que cometeu a infração.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros: — Sr. Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator fez, a meu ver, uma colocação precisa e legítima da aplicação do art. 30 do Ato Institucional.

É verdade que os conceitos de crimes contra a economia nacional e

crimes contra a segurança nacional têm tido, da nossa legislação, uma diferenciação estrita, que data de cerca de 30 anos.

Parece-me que a primeira lei contra os crimes de economia popular foi de 1938. Mas, a verdade é que o A. I. 2, por sua natureza, é um ato de emergência, é um ato constitucional, que tem uma inspiração revolucionária. Portanto, não é admissível que o Presidente da República, autorizado por esse Ato a definir novos casos de crimes contra a segurança nacional, ficasse adstrito a uma diferenciação, a uma discriminação que vem de épocas anteriores, que provém de legisladores, sob outra inspiração.

Se está, no art. 30, disposto que o Presidente da República pode baixar atos complementares, bem assim, decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, S. Exa., não está adstrito, hoje, a seguir a conceituação tradicional desses crimes.

Evidentemente, o propósito que inspirou o Ato Revolucionário n.º 2, deverá inspirar também a interpretação do art. 30. Assim me parece que a interpretação dada pelo eminente Relator é a que condiz com a letra e o espírito do art. 30 do Ato Institucional.

Com relação à republicação da lei, também S. Exa. fez a distinção que é corrente na hermenêutica: quando a republicação contém matéria nova, é considerada texto novo; mas, quando a republicação apenas escoima o texto de omissões evidentes, é considerada como integrante do texto antigo, retroage, portanto, ao texto original.

Com essas considerações, acompanho inteiramente o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: — Sr. Presidente, quero, apenas, fazer uma retificação com relação às expressões usadas a final pelo nome advogado da tribuna. É que S. Exa. disse que apenas contra o voto do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro se havia concedido o *habeas corpus*, um

dos últimos *habeas corpus* impetrados, e inclusive, o Tribunal, contra êsse voto, havia considerado a incompetência, no caso, da Justiça Militar.

*Data venia* do nobre advogado, fiz sentir aqui, na ocasião, que concedia a ordem pelo primeiro fundamento. Abstive-me de apreciar a competência da Justiça Militar, porque não estava habilitado a proferir voto nesse sentido: pelo primeiro fundamento, isto é, o que dizia respeito à retroação da lei penal.

Hoje, porém, que o assunto está sendo debatido, volto a dizer que estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator, porque entendo que o Presidente da República podia, perfeitamente, autorizado que foi pelo A. I. 2, baixar decretos-leis, como fêz, considerando que o crime contra a economia popular deve ser punido pela Justiça Militar porque, evidentemente, os delitos praticados contra a economia popular, têm, incontestavelmente, implicações com a segurança nacional.

Nestas condições, estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, embora reconhecendo os altos propósitos do Govêrno Federal, que visou, com o D.L. 2, à defesa da economia popular contra a ganância e a especulação de comerciantes inescrupulosos; embora entenda que se deve reprimir com rigor essas infrações, ouso, entretanto, divergir das opiniões dos eminentes colegas até agora manifestadas. A mim me parece que, nem de acôrdo com o Ato Institucional, nem de acôrdo com os princípios gerais que informam e regulam a atual ordem jurídico-constitucional, é possível sustentar que se pode deslocar o julgamento das infrações contra a economia popular para o fôro militar, sob a alegação de que elas atentam contra a segurança nacional.

Devo dar ênfase a que compreendo perfeitamente os elevados objetivos do Govêrno, que levou em con-

ta não só o efeito intimidativo da pena, muito mais grave, agora cominada, como também porque espera que a Justiça Militar possa julgar com mais presteza essas infrações. Entendo, entretanto, que o caminho não seria a edição de um decreto-lei, porque a tanto não estava autorizado o Exmo. Sr. Presidente da República, de acôrdo com as preceituações do próprio Ato Institucional.

Devemos conhecer do pedido, e todos os eminentes Colegas dêle conheceram, porque não existe aqui a vedação do art. 19, do A. I. 2, que exclui da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução, "com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril, no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêste".

Estamos em face da regra do art. 30, que permite ao Presidente da República "baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional".

O próprio Ato Institucional limitou a ação do Presidente da República na expedição dêsses decretos-leis: restringiu-a. E não é possível ampliá-la em demasia, porque isso representaria, em última análise, a supressão do Poder Legislativo. Esta última hipótese está prevista no art. 31, quando se admite a decretação de recesso do Congresso. Neste caso é que ficaria facultado ao Presidente da República baixar decretos-leis sobre tôdas as matérias previstas na Constituição, inclusive nas leis orgânicas dos municípios. Estabelecido que se cuida do art. 30 e não do art. 31 do A. I. 2, examinaremos a arguição de inconstitucionalidade formulada pelos ilustres impetrantes.

O conceito de segurança nacional é o gênero que envolve duas espécies: a segurança externa e a segurança interna.

De segurança externa, evidentemente, não se cuida, porque ela compreenderia problemas de guerra externa, de defesa militar do território nacional, o que não está em causa. Tratar-se-ia, então, de defesa da segurança interna do País.



Os crimes cometidos contra a segurança interna do Estado são aqueles definidos na L. 1.802, de 5-1-53. O julgamento desses crimes, não há dúvida, passou à competência da Justiça Militar, por disposição expressa do Ato Institucional.

Será possível alargar o conceito de segurança interna, de modo a abranger nêle os crimes contra a economia popular?

A meu ver parece que não. Há uma distinção nítida, feita pela própria lei de segurança.

Vejamos os antecedentes legislativos.

Os crimes cometidos contra a economia popular eram dispersivamente punidos pela legislação brasileira até o DL. 869, de 11-11-38, que foi a primeira lei a definir esses crimes, de maneira sistemática. Nessa oportunidade, foi deferida a competência para o julgamento de tais infrações ao extinto Tribunal de Segurança Nacional. Mas o foi porque o sistema jurídico-constitucional era outro.

A Constituição de 1937 estabelecia, em dois dos seus artigos:

Art. 122, n.º 17: "Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprêgo da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir".

Art. 141: "A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei, ou cominar-lhes penas graves, ou prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição".

Não há preceito algum, na Constituição atual nem no Ato Institucional, que faça essa equiparação entre as duas modalidades de crimes: contra a segurança nacional e contra a economia popular. Mas a distinção parece evidente. A própria Constituição de 1937 a fazia, equiparando-os apenas para efeito de julgamento por uma justiça de exceção. São dois tipos de infração, diversos pelo objeto da tutela penal, pelo conteúdo e pela finalidade.

Não tem o porte nem a significação de crime contra a segurança do Estado uma mera infração de aumento de preço do tabelamento ou de furto no pêsso de mercadorias. Acho que não há equivalência entre os tipos.

*O Sr. Procurador-Geral da República:* — Permite V. Exa. uma ponderação? Não entendo que esses conceitos podem variar no tempo, que numa determinada época o problema do combate à especulação pode ter proporções mínimas que afetam a segurança nacional?

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Vou chegar ao ponto mencionado por V. Exa.

Agora vamos passar da Constituição para as leis de Segurança Nacional. A primeira lei de Segurança Nacional, após a Constituição de 1934 — não houve nenhuma outra, na vigência da Constituição de 91, estabelecia, no art. 21:

"Constitui crime contra a segurança do Estado tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito".

Essa disposição foi reproduzida no art. 23, n.º 2, do DL. 431, de 18-5-38, que foi a segunda Lei de Segurança Nacional.

A atual Lei de Segurança do Estado, no art. 13, dispõe o seguinte: "Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade. Pena: reclusão de 2 a 5 anos."

Evidentemente, a paralisação de serviços de abastecimento da cidade perturba a paz pública, causa desassossego de tal ordem que pode conduzir a atos capazes de interessar a segurança do Estado, a segurança interna do País. É um gesto coletivo, um ato de maior gravidade, que se encontra entre os delitos contra a segurança interna do País. Mas não se pode equiparar à mera alteração de preço de mercadorias.

Portanto, a conceituação que se pretende fazer, agora, de que as infrações previstas na Lei Delegada número 4 podem constituir infrações contra a segurança do País não me

parece que seja atendível. Vejam-se quais são essas infrações e a insignificância delas para causar perturbação da paz pública, mesmo alargando o conceito do que possa afetar a segurança nacional.

Os pacientes estão processados como incurso no art. 11, letras *a* e *f*, da Lei Delegada n.º 4, lei que deve ser considerada em conjunto com a L. 1.521, que reprime os crimes contra a economia popular.

Reza o art. 11, letra *a*: “Fica sujeito à multa de um terço do valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, à época da infração, até cem vezes o valor dêsse mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquêle que:

*a*) vender, ou expuser à venda, mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados.

.....  
*f*) produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real”.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Permite V. Exa. uma observação? Não proferi voto, porque considerei dispensável face à autoridade do eminente Relator e da precisão com que focalizou os diferentes textos jurídicos. Mas quanto ao argumento de V. Exa. eu me permito dizer apenas o seguinte: se os atos censurados visavam a impedir ou prejudicar “o contróle do abastecimento de mercadorias ou serviços” (presuposto no art. 6.º da Lei Delegada n.º 4) ou se visavam ao desenvolvimento de ação tendente a paralisar o abastecimento da cidade — a indagação constitui *quaestio facti*, suscetível de exame e prova no curso de ação criminal e de deslinde inadmissível no sumaríssimo processo de *habeas corpus*, como, em situações análogas, deu por assentado a jurisprudência.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — Mas os pacientes são acusados de instigar a paralisação de serviços públicos ou do abastecimento?

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — A resposta é muito simples: a nota de culpa fornecida aos pacientes foi por infração ao art. 11, letras *a* e *f*. Portanto, não é *quaestio facti*. O argumento do eminente Ministro Prado Kelly seria procedente, se tivéssemos que deslindar questão de fato complexa. Mas não é a hipótese.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Fiz a ressalva precisamente para pôr fora da apreciação geral (decorrente do voto do eminente Ministro Lafayette de Andrada) situação em que não se deparasse nenhum dano, ainda que eventual, à segurança do Estado.

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Mas verificamos o seguinte: tanto a norma invocada — art. 30 do A.I. — como a do art. 3.º do DL. 2 — a primeira de hierarquia constitucional e a segunda, lei comum, ordinária, são, incontestavelmente, preceitos de direito excepcional. Ninguém contestará esta evidência.

Se se trata de norma de direito excepcional, há de ter interpretação restritiva. Isto me parece tão claro, que a minha dificuldade é demonstrar o óbvio.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Os conceitos de segurança pública e de economia popular não são estáticos, evoluem no tempo, como já acentuei em meu voto. V. Exa. sabe disso, mesmo porque já tivemos várias leis de economia popular e várias leis reprimindo crimes contra a segurança nacional.

Meu ponto de vista é que o legislador de hoje não está adstrito a conceitos tradicionais, discriminatórios entre crimes contra a segurança nacional e crimes contra a economia popular, tanto mais que cabe ao Presidente da República a responsabilidade de velar e de prover sobre matéria de segurança nacional, de ordem pública.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Mais difícil seria a fixação judiciária do conceito de segurança nacional, atribuído aos poderes políticos.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Há um conceito, no caso, do Poder Executivo, que é o principal e



direto responsável pela manutenção e preservação da ordem pública..

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Comecei dizendo que compreendo os altos propósitos do Governo na repressão desses crimes. O que não compreendo e não aceito...

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Essa invocação de V. Exa. é de critérios pretéritos sobre crimes de segurança nacional e de crimes contra a economia popular.

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — V. Exa. mesmo distingue entre crimes contra a economia popular e crimes contra a segurança nacional. Não são espécies distintas de infrações?

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Foram.

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Foram, não. Tanto que V. Exa. não chama crimes contra a segurança nacional os crimes contra a economia popular.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Tivemos várias leis definindo crimes contra a segurança nacional e crimes contra a economia popular. O ato do Presidente da República é uma nova definição, que não podemos recusar a Sua Excelência que, no caso, rege por delegação legislativa, expressamente outorgada no art. 30 do A.I. 2, de 1965.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — No regime de 1934 houve uma lei de segurança que distinguia entre crimes contra a ordem política e crimes contra a ordem social

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Mas essa questão doutrinária é uma questão vencida.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Pelo contrário, os conceitos são volúveis, mudam dia a dia, em todos os países. É a realidade.

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — O delito contra a ordem social não é diferente daquele contra a ordem política. Isto é reconhecido desde o Congresso de 1892, em Roma, quando Lombroso e Laschi apresentaram a sua tese sobre delito político-social. Já naquela época se afirmava que era um único conceito de infração de natureza política e de infração de conteúdo social. Hoje não há

mais distinção na doutrina nem na legislação positiva, a esse respeito, para efeito da repressão penal.

Com a devida vênia, não me convenço, Sr. Presidente, por maior que seja a minha boa vontade, de que são situações equiparáveis, do ponto de vista jurídico, economia popular e segurança nacional.

Não é possível confundir os dois conceitos. O próprio Senhor Presidente da República limitou-se, no A.I. 2, a só baixar decretos-lei em matéria de segurança nacional. Nós estamos alargando o Ato Institucional, quase que eliminando a ação do Poder Legislativo. Digo mais: amanhã, também um problema de locação, que diga respeito à habitação, poderá ser objeto de decreto-lei, como infração à segurança nacional. Assim também os despejos contra os inquilinos. Dir-se-á: isso é matéria que afeta a segurança nacional, porque pode, eventualmente, perturbar a paz pública. Tudo seria deslocado, por força dessa interpretação ampliativa, para o julgamento da Justiça Militar.

Seria o esvaziamento do Poder Legislativo e o esvaziamento do Poder Judiciário regular, ordinário, com a ampliação da competência de uma Justiça Especial, que tem uma finalidade específica, de julgamento das infrações propriamente militares. Seria uma forma oblíqua de se submeter os civis, na generalidade, ao julgamento da Justiça Militar.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — Esse é um argumento terrorista.

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Não é terrorista, porque a habitação está compreendida entre os bens ou serviços essenciais ao consumo ou uso do povo.

E a L. 1.521, de 26-12-51, pune, em oito incisos do art. 9.º, infrações que dizem respeito às locações de imóveis.

Dizia eu, Sr. Presidente, que estamos interpretando normas de direito excepcional. Se é norma de direito excepcional, temos de interpretá-la restritivamente, e não ampliativamente. Esse é conceito sabido e resabido. E mais: é uma norma de

caráter punitivo; além de excepcional, de caráter punitivo.

Carlos Maximiliano, na sua *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, ensina, a propósito:

“Interpreta-se estritamente a norma que determina os casos submetidos ao *veredictum* de tribunais especiais, como o juízo político, o conselho de guerra, o tribunal marcial, etc. Na dúvida, opta-se pelo fôro comum e pelo processo em que a defesa dispõe de mais tempo e pode ser mais ampla” (2.<sup>a</sup> ed., pág. 249).

Ora, Sr. Presidente, a meu ver, com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, essa norma de direito excepcional deve ser assim interpretada. O que não quer dizer que o Governo não cuide, ou não diligencie, dentro dos princípios constitucionais que nos regem, incluídos no Ato Institucional, para encontrar meios de dar ao povo, de dar ao País, uma legislação eficiente, que puna os gananciosos especuladores, que atentam contra a economia popular, inclusive modificando o sistema da L. 1.521. Esta lei criou o julgamento pelo Júri — o chamado *Jurinho* — contra o qual me manifestei, quando o projeto estava em andamento no Poder Legislativo, sustentando que era uma maneira um tanto demagógica de querer resolver o problema, mas inteiramente ineficiente. Que se faça uma reforma do Poder Judiciário, para que essas infrações sejam pronta e eficazmente julgadas logo após os fatos, para evitar que o tempo modifique a impressão e altere as provas da infração cometida. Tôdas essas medidas são aconselháveis. Mas, que se julgue os pacientes, na forma da lei, e não de um modo excepcional e, a meu ver, inconstitucional. Não se pode, penso eu, ampliar a competência da Justiça Militar, nos termos em que ela foi ampliada pelo D.L. 2, de 14-1-66.

Eu não acolheria o argumento de que só a Constituição pode definir os crimes de competência da Justiça Militar. Acho que a lei ordinária — nesse ponto, o eminente Procurador-Geral da República, a meu ver, tem toda razão — pode definir crimes mi-

litares, desde que sejam contra a segurança externa ou interna do País.

Por essas razões, Sr. Presidente, peço perdão ao Tribunal se me alonguei um pouco, mas é que havia o pêso de tantos votos, com a autoridade dos seus eminentes prolotores, que me vi na obrigação de justificar um pouco mais detalhadamente o meu ponto de vista — é que acolho a arguição de inconstitucionalidade apenas quanto ao art. 3.<sup>o</sup> do DL. 2, de 14-1-66. Quanto à parte dêsse Decreto-lei que cuida do abastecimento, não enxergo inconstitucionalidade. Isso, aliás, não foi mencionado pelos impetrantes. Sômente reconheço a inconstitucionalidade quanto à parte penal punitiva.

É com essa restrição que acolho a arguição de inconstitucionalidade.

#### VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, leio, no art. 30 do A. I. 2, que o Presidente da República poderá baixar atos complementares, bem como decretos-leis sôbre matéria de segurança nacional.

Implicitamente, Sr. Presidente, entendendo que, por êsse artigo, ficou facultado ao Presidente da República estabelecer critério sôbre matéria de segurança nacional. É dentro dessa faculdade que se expediu o A.I. 2, que está em questão.

Evidentemente, êsse critério de segurança nacional importa ao exercício do Poder Executivo, numa época inteiramente anormal, como estamos vivendo.

Dentro dessas premissas, Sr. Presidente, entendo que não é inconstitucional o decreto baixado pelo Chefe do Governo. É claro que, se na interpretação do que é matéria de segurança nacional, o Poder Executivo da República chegasse a extremos de incluir nessa categoria quaisquer atividades da vida nacional, então o País deixaria de ser uma República; não haveria nenhuma semelhança, nenhuma aparência sequer, de vida constitucional.

Acredito que o Executivo terá mão e medida na interpretação do que êle



pode considerar matéria de segurança nacional, para não chegar a extremos incomparáveis com a própria vida do País e então — aí sim — obrigar o Poder Judiciário a tomar conhecimento de uma interpretação que ferirá os pressupostos da própria vida republicana. Mesmo sem estarmos em situação constitucional normal, a verdade é que os pressupostos da vida republicana ainda não foram negados por ninguém.

Neste sentido é que estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:* — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Evandro Lins.

VOTO

*O Sr. Ministro Vilas Boas:* — Sr. Presidente, os pacientes Fidelis Peçanha e Acácio Ângelo de Paiva foram autuados em flagrante a 15 de janeiro dêste ano, sob acusação de venderem carne, por preço superior ao tabelado, a dois policiais da Delegacia de Economia Popular do Estado do Rio. Se êles foram presos e autuados nessa data, se foram surpreendidos em crime de economia popular nessa data, a êles não podia ser aplicado o DL. 2, publicado a 17-1-66.

É por esta razão, e sem fazer qualquer divagação doutrinária, que concedo a ordem. Trata-se de uma aplicação retroativa. Os pacientes alegaram e o juiz, na informação, não desmentiu que haviam sido presos e autuados àquela data, e denunciados como incurso nas penas do art. 13 da Lei n.º 1.802, *ex vi* do disposto no art. 3.º do DL. 2.

Nada mais preciso acrescentar. Não dou aplicação à lei penal. Nessa República, nunca se deu aplicação retroativa à lei, muito menos à lei penal.

Não sou obrigado a fazer divagações doutrinárias, se há um motivo

indiscutível para conceder a ordem aos dois pacientes.

A lição dada pelos Ministros Evandro Lins e Lafayette de Andrada poderá ser apreciada pelo Superior Tribunal Militar, que poderá dar-lhe a orientação que quiser.

Mas aqui há um motivo para o qual peço a atenção do Tribunal: procura-se dar aplicação retroativa à lei penal. Não foi a intenção do legislador ao expedir o DL. 2. Nunca se praticou isso, nesta República.

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada:* — Não dei aplicação retroativa. Ao contrário, concedi o *habeas corpus* a Fidelis Peçanha, dentro da lei. Quanto ao segundo caso, não encontrei nos autos explicação a respeito de Acácio Ângelo de Paiva. O advogado que peça nôvo *habeas corpus*.

*O Sr. Ministro Vilas Boas:* — É o caso de se converter o julgamento em diligência, para o juiz explicar.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Mas o eminente Relator ressaltou, expressamente, a impetração de nova ordem de *habeas corpus*.

*O Sr. Ministro Vilas Boas:* — Os dois pacientes foram autuados em janeiro e no pedido de informações o juiz se omitiu quanto a Acácio Ângelo de Paiva...

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada:* — No caso de pedido de extensão, eu a daria.

*O Sr. Ministro Vilas Boas:* — Quero evitar qualquer divagação de ordem doutrinária para elucidar a questão.

Concedo a ordem.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — Como acentuou o eminente Ministro Evandro Lins, é patente a elevação de propósitos do Governo, procurando defender a economia popular e reprimir, com maior severidade, os abusos cometidos contra ela. Também não tenho, nem posso ter, qualquer simpatia pelos que abusam contra a economia do povo.

Eu não hesitaria em admitir a aplicação do A.I. 2, que permite ao

Presidente da República, fora da hipótese de decretação de recesso do Congresso, baixar decretos-leis num caso como aquêlê previsto no art. 13 da Lei de Segurança Nacional, lido pelo eminente Relator:

“Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade”.

Aí é possível ver a configuração de um crime contra a segurança nacional. Mas, *data venia*, penso que não é possível considerar crime contra a segurança nacional o só fato de vender alguém mercadoria por preço superior ao da tabela.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Afixar ou deixar de afixar a tabela.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: — Se os pacientes, por exemplo, tivessem sido acusados por fatos que pudessem ser enquadrados naquela definição da lei de segurança nacional, aí seria inteiramente outra a direção do meu voto. Mas não é o caso dos autos.

Quanto ao problema atinente à competência da Justiça Militar, ocorre o seguinte: o A.I. 2 dá nova redação ao art. 108, § 1.º, da Constituição, que dizia:

“Art. 108. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares”.

O A.I. 2, dando nova redação ao texto, admite a extensão do fôro militar aos civis, não somente no tocante aos crimes contra as instituições militares e à segurança externa, mas também relativamente aos crimes contra a segurança interna. Abrange a segurança externa e a segurança interna.

Mas acrescenta, no § 1.º, art. 8.º, o A.I. 2:

“Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 1.802, de 5-1-53”.

Aquí se vê que o jurista que elabo-

rou o A.I. 2 não teve bem presente a noção de crime político, porque, dando competência à Justiça Militar para processar e julgar os crimes previstos na Lei n.º 1.802 — que são crimes políticos — deu competência aos juizes federais, pela nova redação do art. 105, para processar e julgar os crimes políticos.

O Sr. *Ministro Prado Kelly*: — Como manteve a competência do Supremo Tribunal Federal para os casos de segunda instância.

O Sr. *Ministro Evandro Lins*: — Não houve cochilo. Há outros crimes políticos definidos em outras leis — como a Lei de Imprensa, o Código de Telecomunicações — que passaram à competência dos Juizes Federais.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: — Não digo que tenha havido cochilo, mas penso que o jurista não teve bem presente o conceito de crime político.

A maneira de solucionarmos êsse choque entre dois preceitos há de ser esta: pelo A.I. 2, a Justiça Militar é competente para processar e julgar os crimes políticos definidos na Lei n.º 1.802. Para processar e julgar os crimes políticos definidos em outras leis, a competência será dos juizes federais, cujas atribuições ainda são exercidas pelos juizes locais, pois os juizes federais ainda não existem.

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros*: — Pela argumentação de V. Exa., o art. 30 fica sem conteúdo, porque V. Exa. entende que crimes contra a segurança nacional são somente aquêles definidos anteriormente ao Ato. V. Exa. nega competência ao Presidente da República para definir novos casos de crimes contra a segurança nacional, apesar da delegação legislativa expressa, contida no art. 30 do referido Ato.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Permite V. Exa. que eu fixe bem o meu pensamento e ficará esclarecida a dúvida que V. Exa. suscita.

O Presidente da República poderá baixar decretos-leis sôbre matéria de segurança nacional...

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros*:



— Portanto, definir novas hipóteses.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — Mas, para alterar o A.I. 2, o Senhor Presidente da República terá que baixar outro Ato, de igual hierarquia; não apenas um decreto-lei.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — A atribuição está no Ato; não precisa Sua Excelência baixar outro.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — No A.I. 2, está dito, que a competência da Justiça Militar é para processar e julgar os crimes definidos na Lei n.º 1.802. Para os outros crimes políticos, crimes contra a segurança interna, a competência é dos juizes federais, com recurso direto para o Supremo Tribunal Federal.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Acompanho V. Exa. na observação de que o final do disposto no art. 3.º, do DL. 2, com a latitude que se emprestou ao texto, merece revisão por parte do próprio Governo. Referindo-se, como se refere, genericamente, a todos os dispositivos da Lei Delegada n.º 4, parece que, neste caso, o poder governamental não está exercitando discriminação adequada ao próprio conceito de segurança nacional.

*O Sr. Ministro Vilas Boas:* — E talvez do crime.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — No interesse dos fins pressupostos nesse decreto-lei, a discriminação das infrações que tenham relação com a segurança nacional e que estejam previstas na Lei Delegada n.º 4 será um benefício prestado pelo legislador excepcional à exegese judiciária, à aplicação dos próprios textos. É defeito mais de técnica que de fundo.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — V. Exa. quer ter a gentileza de ler o art. 3.º?

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Diz o art. 3.º do DL. 2: “O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2.º e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente decreto-lei, bem como a infração aos dispositivos da Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62, sujeitarão o infrator ou responsáveis às sanções previstas no art. 13 da Lei n.º 1.802”.

Não creio seja do interesse do Governo, nem da situação política já constituída, estender a todos os casos da Lei Delegada n.º 4 as sanções do art. 13 da Lei n.º 1.802.

*O Sr. Ministro Evandro Lins:* — Mas estão sendo estendidas.

*O Sr. Ministro Prado Kelly:* — Talvez tenha havido imprevisão dos que cooperaram na enunciação do decreto, ou inadvertência na redação final do seu texto.

Quero frisar o seguinte: partindo da premissa — assentada, hoje, parece que vitoriosamente, pelo Tribunal — de que o Presidente da República incumbe, ao baixar decretos-leis previstos no art. 30, estabelecer os casos que possam afetar a segurança nacional, isto é, os critérios valorativos — assim se poderia dizer — dos casos expressos na lei, para diferentes efeitos, o Governo exercitará melhor a sua missão se, atentando no que resultou do presente debate, quiser dar expressão mais técnica ao art. 3.º do DL. 2. Será um serviço prestado à própria distribuição da Justiça.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* — Esclarecendo bem o meu pensamento, digo o seguinte: se fôr imputado a alguém o crime do art. 13 da Lei de Segurança, êste será da competência da Justiça Militar. Agora, se fôr imputado a alguém outro crime, em matéria de economia popular, que, de acôrdo com decreto-lei do Presidente da República, possamos admitir que tenha a configuração de crime contra a segurança nacional, ou seja, de crime político, a competência, enquanto não forem alterados o A.I. 2 e a E.C. 16, será dos juizes federais.

É o que penso.

Falou-se — e com brilho — em critérios novos. É sabido que os conceitos de segurança nacional podem variar no tempo e no espaço. Mas, sobretudo em matéria penal, aquêles critérios hão de ser fixados na lei.

*O Sr. Ministro Carlos Medeiros:* — V. Exa. faz uma exclusão hipotética, acadêmica. Tanto segurança nacional como economia popular, é sempre matéria criminal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Em matéria penal, entendo que, com maior rigor, há de ser exigida a existência de lei.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros: — Foi um critério nôvo adotado pelo Presidente da República.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O conceito de crime contra a segurança nacional e de crime político varia no tempo e no espaço. Mas o crime político deve ter um móvel político; vai contra a ordem política, contra os podêres do Estado.

Ora, o crime de um homem que está vendendo certa mercadoria por preço superior ao da tabela não tem qualquer móvel político; visa apenas ao lucro, à ganância, à especulação. V. Exa. não encontrará em nenhum dos muitos monógrafos sôbre crime político um conceito tão amplo sôbre ele que permita abranger casos como o presente.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros: — O atentado ou assassinato do Presidente do Tribunal de Justiça é crime político e, no entanto, se trata de um ato individual, ou de vingança pessoal, como aconteceu no caso fluminense.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Aí é atentado contra um órgão, uma instituição política.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A Lei de Segurança Nacional é expressa. Está aqui no art. 6.º ...

O Sr. Ministro Carlos Medeiros: — O Decreto-lei é expresso em relação aos crimes contra a economia popular; o critério da repercussão não procede.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O que cumpre verificar é se a matéria poderia ser disciplinada em decreto-lei, mesmo não dizendo ela respeito à segurança nacional, e, depois, ver, além disso, se o decreto-lei poderia, quanto à competência, modificar o A.I. 2.

O caso do Presidente do Tribunal de Justiça assassinado em sua mesa de trabalho, por motivos concernentes à sua função, é diferente. Está previsto na lei de segurança nacional. É atentado contra o chefe de um dos Podêres do Estado e come-

tido por motivo ligado às suas funções.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros: — Evidentemente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Não é o mesmo que vender mercadoria por preço acima da tabela.

Se o Ato Legislativo fôsse operante, válido, eu admitiria até sua retroatividade, quanto à competência, porque as leis, quanto à competência, quando ainda não haja sentença, são de aplicação imediata, como já temos decidido.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Permite V. Exa. uma ponderação? No caso, a questão da competência agrava a posição dos réus.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sei. Há problemas de agravação, relativamente à fiança e ao *sursis*. A minha ressalva é sôbre a competência.

Assim, Sr. Presidente, penso que a intenção do Governo foi a melhor, mas, a meu ver, êle não seguiu o caminho certo.

Acompanho o brilhante voto do eminente Ministro Evandro Lins.

#### VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator.

Não admito a aplicação retroativa do DL. 2, de 14-1-66, mas não posso considerá-lo inválido, em face do A.I. 2, art. 30. Sendo válido, não há motivo para se alegar ilegalidade da prisão.

Nego a ordem.

#### VOTO

O Sr. Ministro Ribcero da Costa (Presidente): — Trata-se de um pedido de *habeas corpus* no qual se argúi relevante questão constitucional. Parece-me que, como Presidente e de acôrdo com a norma regimental, devo dar o meu voto.

Está em discussão o assunto.

(Os Srs. Ministros manifestam sua aprovação).

Neste caso, com tôda a reverência ao Sr. Ministro Relator e aos eminentes Colegas que o acompanharam, rejeitando a arguição de inconstitucio-



nalidade do art. 3.º — em parte do DL. 2, com tôdas as vênias, ousou divergir de S. Exas.

Compete ao Supremo Tribunal dar a palavra definitiva sobre as questões constitucionais, principalmente sobre aquelas questões referentes à classificação dos fatos delituosos. É dêste a competência para apreciá-las, a aplicação das penas e seus efeitos, pois isso entende com a normalização da tipicidade penal.

Os eminentes Srs. Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti estão com tôda a razão. Até se poderá dizer, a *contrario sensu*, que, em nome da segurança nacional, se está atingindo a segurança dos indivíduos, quando se acena com a competência de um Tribunal Militar para julgar delito essencialmente comum, delito que não tem, pela sua repercussão, qualquer reflexo sobre a segurança nacional.

Em nome do conceito de segurança nacional, interpretado com elasticidade, pretende-se que cabe ao Presidente da República, em face do A.I.2, baixar decretos-leis, regulando a forma de repressão do crime contra a economia popular na parte de que se trata: a fixação de tabela de preços, ou cobrar a mercadoria por preço acima do tabelado.

Também estou em que êsses atos não se circunvizinham com a segurança nacional. O que diz respeito à segurança nacional é aquilo que diz respeito ao interesse político da Nação.

Onde está, no fato de cidadão negociante afixar tabela de preço acima do previsto ou cobrar mercadoria por preço acima do previsto, onde está, nestes atos, o atentado contra interesse político da Nação, contra o interesse permanente da Nação?

Que abalo podem produzir êstes atos à vida nacional?

É necessário, num caso como êste, que haja ponderação e exame da matéria da competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Reconheço que Sua Excelência, forçado de um espírito meditativo, calmo, até, posso dizer, frio, pois na convivência se percebe a natureza do caráter do indivíduo — o Sr. Mare-

chal Castelo Branco é, realmente, um militar, tem fibra militar, — sereno, calmo meditativo, não se altera. — se terá inclinado a atender à alarmante repercussão dos atos de negociantes, que, a todo momento, cobram preços abusivos sobre as utilidades que o homem procura.

Daí, não me parece que se possa concordar em que a ampla competência do Sr. Presidente da República, em nome do interesse nacional, em nome da segurança nacional, se possa dilargar, a ponto de Sua Excelência, em decreto-lei, suprimindo a atividade legislativa do Poder competente, regular matéria criminal, cuja disciplina há de obedecer, expressamente, ao preceito constitucional.

Nesse caso, esta competência deve ser entendida com caráter restritivo; não pode ser considerada uma competência de natureza ampliativa. Se se desse êsse poder ao Presidente da República, estar-se-ia cometendo um grave erro, pois que o Presidente da República é um homem como todos nós, passível de exacerbar-se também no cometimento de seus atos, nos seus atos de função. Por isso mesmo existe, neste País, um órgão judicante mais elevado, êste que está sendo aqui integrado por nós, ao qual cabe o dever específico de apreciar os atos do Chefe de Estado para verificar até que ponto êle se conduziu, dentro do sentido comum, do sentido ordinário, do sentido acessível da expressão “segurança nacional”.

A expressão “segurança nacional” foi definida claramente pelo eminente Ministro Evandro Lins e, ainda, pelo eminente Ministro Luiz Gallotti.

Nem é preciso dizer, nesta Casa, o conceito explícito de segurança nacional, que diz com o interesse permanente político da Nação.

Qualquer ato que possa constituir atentado ou ponha em perigo essa segurança, há de ser reprimido pelas leis específicas. E o Sr. Presidente da República, neste momento transitório na vida política da Nação, tem a faculdade, segundo o A.I.2, de regular êsses atos.

Mas, *data venia*, examinando, com tôda a serenidade, o caso, também

estou convencido, como os três eminentes colegas que divergiram da maioria, de que, realmente, houve um excesso, o que é muito natural, pois não há legislador infalível. A infalibilidade não é inerente ao homem; somente Deus é infalível.

Daí, porque, com o consentimento de meus colegas, acolho a argüição de inconstitucionalidade, em parte, do art. 3.º do DL. 2, para o fim de excluir a competência do Tribunal Militar, ou melhor, da capitulação nova que lhe deram os atos dos comerciantes, relativos à transgressão de tabela de preços, seja pela afixação do preço, seja porque o cobrou acima da tabela regular.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Remeteram ao Tribunal Pleno.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Cândido Motta Filho e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Brasília, 14 de março de 1966. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do DL. 2, no seu art. 30, em parte, contra os votos dos Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Luiz Gallotti e do Presidente, concederam a ordem, em parte, a favor do paciente Fidélis Peçanha, sendo que o Sr. Ministro Vilas Boas também concedia a favor do outro paciente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves,

Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Brasília, 17 de março de 1966. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

### EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.404 — GB

#### Supremo Tribunal Federal — Tribunal Pleno

Relator: Sr. Ministro Adalício Nogueira

Embargante: João Maurício Gomes da Costa.

Embargado: Rêde Ferroviária Federal S.A.

*Acidente ferroviário. O embargante, pai de filho menor de 18 anos, que no mesmo faleceu, tem direito à necessária reparação, porque a vítima era um valor econômico potencial, necessário à subsistência do lar. Embargos conhecidos e recebidos.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 53.404, em grau de embargos, da Guanabara, entre partes como Embargantes — João Maurício Gomes da Costa e como Embargada — Rêde Ferroviária Federal S.A., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer dos embargos e recebê-los, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 3 de maio de 1967. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira: — O v. acórdão de f. 295, de que foi relator o eminente Ministro Cândido Motta Filho, decidiu a controvérsia*